



## NESTA EDIÇÃO:

**Editorial (pag. 02)**

**Obras recomendadas (pág. 04)**

**Doutrina:**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CRITÉRIOS DE  
DESLEGITIMAÇÃO (pág. 05)**

**Atualização legislativa (pág. 25)**

Conselho Editorial

Érika Mendes de Carvalho, Fabiano Augusto Martins Silveira, Gisele Mendes de Carvalho,  
Gustavo Noronha de Ávila, Juarez Tavares, Miguel Polaino-Orts, Nestor Eduardo Araruna e  
Rodrigo Iennaco de Moraes.

## EDITORIAL

O atual momento político brasileiro tem despertado especial preocupação com os rumos do direito e do processo penal.

Em nome de maior segurança pública, o discurso punitivista tem-se alastrado com a mesma intensidade da demanda por mais e mais presídios.

A fé cega na cultura prisional como método eficiente de combate à criminalidade já levou o Brasil aos primeiros lugares no ranking do encarceramento, seja em números absolutos ou em valores percentuais por habitantes.

Existem hoje aproximadamente 700 mil presos, boa parte deles ainda sem condenação definitiva.

Levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN em dezembro de 2014 revelou que o País chegou a uma taxa de aprisionamento superior a 300 presos por 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial situa-se no patamar de 144 presos por 100 mil habitantes.

O mais preocupante: enquanto os campeões de encarceramento no mundo – EUA, China e Rússia – estão reduzindo as suas taxas nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória oposta, aumentando a sua população prisional na ordem de 7% ao ano (conforme dados do DEPEN-INFOPEN 2014).

Portanto, até as próximas Olimpíadas, o Brasil já poderá ter alcançado a marca de 1 milhão de pessoas presas.

Evidentemente, esse estado de coisas decorre da penetração do ideal encarcerador no sistema de justiça

criminal, integrado pelos subsistemas policiais, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos da execução penal.

A fim de minimizar a cobrança midiática sobre o aumento da delinquência e a ausência de segurança pública - principalmente através de veículos televisivos que promovem verdadeiras campanhas por mais leis penais, mais repressão e menos garantias para os “inimigos” -, tanto o legislador como os aplicadores da lei acabam se deixando seduzir pela fala popular em prol do emprego simbólico e eminentemente repressivo do sistema penal.

Recentes manifestações oficiais de membros do Ministério Público Federal parecem mesmo reforçar essa tendência, expondo um sintoma de punição a qualquer preço, como se a desejada segurança pública pudesse justificar medidas e práticas ofensivas a direitos e garantias fundamentais tão duramente conquistadas ao longo de demorados avanços civilizacionais experimentados pela sociedade brasileira.

Essa tomada de posição, vindo da Instituição que exerce no processo penal a titularidade da ação penal pública, tem o condão de fomentar o populismo punitivo, os movimentos político-criminais mais repressivos (lei e ordem) e vertentes criminológicas conservadoras e antiliberais.

Entre outras propostas apresentadas encontra-se (i) o menor controle e maior liberdade de atuação dos policiais militares, especialmente nos confrontos diretos com traficantes e assaltantes; (ii) a

imediate revogação das audiências de custódia implementadas a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça e (iii) a abolição do sistema progressivo na execução penal.

Não é difícil imaginar que a adoção de tais medidas levaria a uma implosão de todo o sistema penitenciário nacional, com o aumento vertiginoso da já inflacionada população carcerária.

A ideia defendida por integrantes da Instituição que deveria ser a primeira a zelar pelos princípios penais de garantia ilustra bem o risco potencial que as

liberdades individuais enfrentam no atual cenário político nacional.

Existe de fato uma perigosa abertura favorável ao incremento do poder punitivo estatal, com as conhecidas consequências àqueles que possuem maior vulnerabilidade social. Um verdadeiro retrocesso político-criminal.

Em nome dos mais altos valores cívicos, da preservação da liberdade e da Justiça, é preciso resistir a essa política expansionista-retribucionista, recobrando maior racionalidade e respeito aos princípios limitadores do poder punitivo estatal.

## OBRAS RECOMENDADAS



A separação entre teoria e prática sempre foi prejudicial ao Processo Penal. Esta obra coletiva, escrita por experientes e renomados profissionais das ciências penais, tem o objetivo de suprir esse espaço: trata-se de obra predominantemente prática; porém, não fornece modelos de petições processuais. A cada capítulo são apresentadas as principais peças do processo penal, com textos críticos que lhe servem de referência. Sucesso editorial: 2ª tiragem da 1ª edição do Livro “Direito Processual Penal Aplicado”, organizado pelo ICP e publicado pela editora **Lumen Juris** (Rio de Janeiro, 2014).

Alexandre Victor de Carvalho  
Duarte Bernardo Gomes  
[Orgs.]

O livro trata de diversos temas atuais das ciências penais, com a contribuição de renomados profissionais do cenário jurídico contemporâneo. Editora **D’ Placido** (Belo Horizonte, 2015).

Ciências criminais:  
Estudos em homenagem ao professor



# DOCTRINA 1

## RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CRITÉRIOS DE DESLEGITIMAÇÃO

**Gustavo Henrique de Souza e Silva**

Advogado.

Mestre em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Sócio da José Anchieta da Silva Advocacia – JASA.

### 1. Introdução

Desde a edição da Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, muito se discute sobre a legitimidade da previsão, constante no artigo 3.º do referido diploma legal, da denominada responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Sem prejuízo dos argumentos daqueles que defendem a adoção do instituto, neste singelo estudo nosso objetivo é reafirmar, de forma sucinta e objetiva, aqueles que são, a nosso sentir, os principais critérios de sua deslegitimação.

Para tanto, refletiremos, primeiramente, sobre a sua suposta previsão constitucional, analisando-a sob o prisma da interpretação gramatical, sistemática e histórica.

Em seguida, pretendemos demonstrar a incapacidade dos entes coletivos de realização do injusto penal, de agir de forma culpável e, ainda, de se-lhes-impingir a sanção característica do direito penal, análises estas cuja premissa será a adoção de um direito penal mínimo, subsidiário e garantista, tal como determinado pelo modelo de Estado previsto em nosso texto constitucional.

### 2. A dita previsão constitucional, sob o prisma da interpretação gramatical

Aqueles que entendem estar presente, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pretendem sustentar que esta previsão encontra lastro constitucional na dicção do artigo 225, §3º, da Constituição Federal, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [1]

A simples análise literal do dispositivo, levando-se em consideração a sua interpretação gramatical,[2] a nosso sentir, já desautoriza a afirmação de que nele estaria prevista a possibilidade de o legislador ordinário cogitar da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Isso porque, na medida em que a expressão “*sanções penais e administrativas*” vem entre vírgulas e após os sujeitos infratores “*pessoas físicas ou jurídicas*”, é evidente que as sanções penais estão ligadas ao sujeito “*pessoas físicas*” e as sanções administrativas ao sujeito “*pessoas jurídicas*”.

Note-se que a redação também distingue “*condutas*”[3] e “*atividades*”[4], sendo certo que enquanto as primeiras se referem às pessoas físicas, as segundas estão relacionadas às pessoas jurídicas.

Ademais, ao final do parágrafo, os sujeitos pessoas físicas e jurídicas vêm separados pela conjunção alternativa “*ou*”, ressaltando que o tratamento de cada uma delas deve ser diferente.

Nessa linha, a doutrina de Miguel Reale Júnior:

A lei estabelece responsabilidade penal da pessoa jurídica o que é, a meu ver, absolutamente inconstitucional (...) Pondere-se, ademais, que o art. 225, §3º,

acima transcrito, deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se respectivamente a sanções penais e administrativas.[5]

É fato, ainda, que no direito penal, havendo dúvida sobre a implementação de uma norma cuja função seja a extensão da intervenção punitiva, como é o caso da possibilidade ou não de criação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sua interpretação deve se dar de forma restritiva, até em razão da função de taxatividade[6] do Princípio Constitucional da Legalidade, previsto no artigo 5.º, incisos II e XXXIX[7], da Constituição Federal e no artigo 1.º do Código Penal.[8]

Assim, sendo certo que a redação do dispositivo constitucional permite, no mínimo, duas interpretações, deve-se adotar aquela mais restritiva à atuação do Estado mediante o direito penal, concluindo-se, portanto, pela não previsão da possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Destarte, sob o prisma da própria interpretação gramatical do texto constitucional, acreditamos estar deslegitimada a dita responsabilidade penal da pessoa jurídica, cuja previsão, portanto, seria vedada ao legislador ordinário.

### **3. A dita previsão constitucional, sob o prisma da interpretação sistemática e histórica**

Mesmo que superada a avaliação gramatical, sob o prisma da interpretação sistemática,[9] ao nosso juízo, também não é possível admitir que a Constituição teria autorizado a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Isso porque o texto constitucional, em seu artigo 173, §5º, estabelece que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições

compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.[10]

Não há dúvidas de que a expressão “*compatíveis com sua natureza*” exclui a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica porque, como é cediço, a sanção característica do direito penal é aquela restritiva do direito à liberdade,[11] absolutamente incompatível com os entes morais.

Aliás, é justamente a gravidade dessa sanção que impõe ao Estado, para a utilização do direito penal, uma série de garantias materiais e processuais especiais, aos quais não estão sujeitos os demais ramos do direito.[12]

É também justamente em razão dessa natureza mais grave de sua sanção que o direito penal, no ambiente democrático, deve ser orientado pela noção de *ultima ratio* e de intervenção mínima,[13] garantias estas que seriam, equivocadamente, afastadas caso se admitisse a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A noção de que o artigo 173, §5.º, da Constituição veda a responsabilidade penal da pessoa jurídica é confirmada, ainda, sob o prisma da interpretação histórica.[14]

Nesse sentido a doutrina do professor Luiz Luisi:

Levantamento histórico da elaboração deste parágrafo noticia que o mesmo, na Comissão de Sistematização, tinha a seguinte redação: “a lei sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica estabelecerá a responsabilidade criminal desta”. Este texto não mereceu aprovação do Plenário Constituinte. O texto aprovado refere que devem ser aplicadas à pessoa jurídica “punições compatíveis com sua natureza”. Retirando a expressa e literal referência à responsabilidade criminal da pessoa jurídica, é de evidência solar que o Constituinte recusou-se a estabelecer a responsabilidade em causa. É obvio que o Constituinte ao dar ao parágrafo em questão uma redação diferente da proposta pela Comissão de Sistematização, com ela não concordou. Ou seja: é solar que o Constituinte ao não aprovar a redação que expressamente estabelecia a responsabilidade penal da pessoa jurídica a repeliu. E limitou-se a dizer, sem necessidade real, que a punição da pessoa jurídica tem que se compatibilizar com a “ontologia” da pessoa jurídica, ou seja, com a sua natureza.[15]

Destarte, seja sob o prisma da interpretação sistemática, seja de seu contexto histórico, também há de ser refutar a tese de que nosso ordenamento constitucional teria permitido ao legislador ordinário a possibilidade de previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

#### 4. A incapacidade de realização do injusto penal

É cediço que nosso ordenamento jurídico, até em razão do modelo de Estado Democrático de Direito adotado pelo artigo 1.º da Constituição Federal,[16] reconhece o direito penal do fato e não do autor.

Assim, para que alguém possa ser responsabilizado penalmente é preciso, embora não baste, que tenha praticado uma conduta típica e ilícita (injusto penal).[17]

A conduta, para o direito penal, desde a concepção final da ação defendida por Welzel,[18] deve ser compreendida como ação humana direcionada a um determinado fim.

Nessa linha, o aspecto volitivo, inerente ao ser humano pessoa natural, é imprescindível, já que cabe ao sujeito representar psicologicamente seus objetivos, prospectar os meios para sua implementação, fazer um juízo de adequação daqueles meios em relação àquela finalidade inicialmente traçada (etapa psicológica), para, somente em seguida, colocar em marcha o processo causal externando seus atos.

Tanto é assim que, para se cogitar de uma ação típica, dentro da concepção finalista da conduta adotada pelo nosso ordenamento penal, mister a existência de elementos subjetivos já no âmbito da tipicidade, via de regra dolo, excepcionalmente a culpa.[19]

Ocorre que as pessoas jurídicas não têm como agir com dolo ou culpa, tal como exigido pelo direito penal, ou seja, não têm capacidade de ação para realização de condutas típicas, pois a elas falece a possibilidade de representação psicológica da conduta tal como exigido pela doutrina finalista.

Sobre o tema, irretocável a conclusão do saudoso Professor Guilherme José Ferreira da Silva, ao afirmar que:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica ofende o princípio da culpabilidade porque, não obstante os esforços de seus ilustres defensores, o ente coletivo é insuscetível de vontade e assim, de dolo e culpa, já que é mera criação do Direito através da construção da personalidade jurídica.[20]

O mesmo ocorre quanto à ilicitude.[21]

O artigo 3.º da Lei n.º 9.605/98, está assim redigido:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.[22]

As pessoas jurídicas, apesar de entes distintos dos seus sócios e dirigentes, agem pelos seus órgãos e, por sua vez, sua capacidade está estritamente vinculada ao seu objeto social que, por imperativo de lei, há de ser lícito.

Portanto, ou a decisão é atribuível ao âmbito de capacidade da pessoa jurídica (seu objeto social) e é lícito, portanto não pode consistir em delito ou, em sendo ilícito, extrapola a sua capacidade (seu objeto social) e deve ser atribuído à esfera pessoal daquele dirigente que a proferiu.[23]

Essa questão já é tratada e pacificada, no âmbito do direito empresarial, pela denominada teoria dos atos “*ultra vires*” (atos fora do objeto social), concluindo-se que estes atos não podem ser imputados, mesmo sob o âmbito cível, à esfera de responsabilidade dos entes coletivos.[24]

Com muito mais razão, uma conduta ilícita, portanto, fora do objeto social, não pode ser imputada à pessoa jurídica para fins de responsabilização penal, mas sim, às pessoas naturais que a praticaram.

Sob esse prisma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria um verdadeiro crime impossível, tal como estabelecido no artigo 17 do Código Penal.[25]

Também impossível se cogitar de um delito que tenha sido cometido “*no interesse ou benefício*” da sociedade, tal como pretende sugerir o artigo 3.º da lei de crimes ambientais.

Isso porque o termo “*benefício*” não pode ter seu significado limitado ao aspecto econômico e, superada essa observação, é fato que conduta ilícita alguma será praticada no benefício da sociedade, mas, ao contrário, o será em seu malefício.

As pessoas não se organizam em sociedades regulares para prática de ilícitos, mas, ao contrário, o fazem para praticar atos lícitos, sendo certo que cabe àqueles que se utilizem dessa estrutura para prática do ilícito responder pelos seus atos, inclusive perante a própria pessoa jurídica.

Nesse sentido, é fato que os ilícitos praticados no âmbito da sociedade pelos seus dirigentes, mesmo aqueles de natureza meramente cível, fazem gerar em favor da pessoa jurídica e contra o autor do ilícito, ação reparadora de regresso.

Essa previsão está, inclusive, consagrada constitucionalmente, no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.[26]

Assim, mesmo que fosse possível ultrapassar a questão sobre a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a sua implementação prática, embora prevista em lei, seria impossível sem que se sacrificasse conceitos absolutamente essenciais ao sistema penal tal como constitucionalmente orientado.

Em outras palavras, mesmo que se cogitasse de legítima previsão constitucional (que reputamos inexistente), sob o prisma da realização do injusto penal, a responsabilização penal do ente coletivo seria impossível.

Isso porque, do contrário, teria que se admitir uma responsabilidade penal objetiva, bem como a imposição de sanção pela realização de conduta lícita, ignorando a determinação constitucional de um direito penal mínimo e garantista.

## 5. A incapacidade de culpabilidade

O conceito de culpabilidade,[27] no direito penal, pode ser analisado sob três prismas: (i) vedação a responsabilização penal objetiva (já analisado no item 4); (ii) elemento do conceito analítico de crime (fundamento da pena); e (iii) critério de medição sobre a quantidade da sanção (limite da pena).

Para efeito deste tópico, cuidaremos da culpabilidade como elemento do conceito analítico de crime que, no contexto do finalismo, onde o dolo e culpa foram transportados para o âmbito da tipicidade, consiste no juízo de reprovação pessoal da conduta abrangendo: (i) a imputabilidade; (ii) a potencial consciência da ilicitude e; (iii) a exigibilidade de conduta adversa.

Destarte, somente age de forma culpável, para fins penais, aquele que, tendo capacidade de conhecer o caráter injusto de sua conduta e podendo agir de outro modo, opta pelo caminho do ilícito típico.

Nessa linha, Luiz Régis Prado pondera que:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita, inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria. Enquanto a ilicitude é um juízo de desvalor sobre um fato típico, a culpabilidade é um juízo de censura ou de reprovação pessoal endereçado ao agente por não ter agido conforme a norma, quando podia fazê-lo (poder do agente/resolução de vontade).[28]

Este comportamento, na medida em que exige uma ponderação de caráter estritamente pessoal em relação ao agente, não é passível de ser imputado aos entes coletivos que, assim, por não possuírem capacidade de culpabilidade, também são incapazes de delinquir.

## 6. A incapacidade de pena

A Lei n.º 9.605/98, ao pretender inaugurar a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais, em seus artigos 21 a 23, estabelece como sanções aplicáveis às sociedades as seguintes:

“Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”. [29]

Registre-se que todas essas sanções poderiam, perfeitamente, ser impostas às pessoas jurídicas mediante outros ramos do direito que não o direito penal, essa constatação demonstra que a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem um mero caráter simbólico, absolutamente vedado no ambiente do Estado Democrático de Direito.[30]

Sobre o tema, mais uma doutrina abalizada, agora da pena do jurista Luiz Régis Prado, segundo o qual a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica está:

intimamente vinculada ao crescente e lamentável recurso à lei criminal como instrumento eficiente e simbólico. Para tanto, convergem dois fatores relacionados com a noção de eficiência. De acordo com o primeiro, o Direito Penal é menos custoso, se comparado com o emprego de mecanismos jurídico-administrativos alternativos. Pelo segundo, seus efeitos sociais sobre a opinião pública são superiores, pelo menos a curto prazo, o que faz dele um instrumento adequado para obter a confiança da população na ordem jurídica. A ideia de um Direito Penal eficiente – eficiência – significa que o sistema penal eleva sua eficiência prescindindo parcialmente da sujeição a seus princípios e é colocado à disposição estatal como mecanismo forte de combate à criminalidade, reduzindo ao mínimo os pressupostos da punibilidade, com lastro na chamada imperiosa necessidade. Trata-se da corrente puramente utilitarista denominado Law and Economics, ou análise econômica do Direito, que visa à “utilização de técnicas como a análise custo-benefício na elaboração das políticas jurídicas e na justificação das decisões judiciais, a decidida abertura do discurso jurídico ao tema das consequências econômico sociais do Direito, ou a consideração da eficiência econômica como valor jurídico”. Mas, na realidade, as consequências desse processo não é que o Direito Penal assim concebido esteja em condições de cumprir suas novas funções; ao contrário, está ele permanentemente acompanhado de “déficits de execução” específicos, reprovados por todos. Dessa postura, defluem uma tentativa de minimizar esses déficits com mais criminalizações ou aumento de pena e um âmbito progressivo de efeitos meramente simbólicos: dado que não podem ser esperados efeitos reais, o legislador pelo menos obtém o crédito político de ter dado uma resposta célere aos meios e perturbações sociais com severos meios criminais. Isso significa dizer que a eficiência é apenas aparente – puramente simbólica – e incidente tão somente no âmbito psicológico-social dos sentimentos de insegurança”.[31]

Aliás, ainda sobre as penas impostas, no que tange à pessoa jurídica há, inclusive, a previsão da pena de “morte” (artigo 22, inciso I, segundo parte, da Lei n.º 9.605/98)[32], vedada nos termos do artigo 5.º, inciso XLVII, da Constituição Federal que diz:

“XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, IX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis”.[33]

Além disso, para se cogitar da capacidade de pena da pessoa jurídica, ter-se-ia que superar princípios e garantias individuais fundamentais ao direito penal, notadamente os princípios da pessoalidade, da individualização da pena, ambos cláusulas pétreas previstas no artigo 5.º da Constituição, incisos XLV e XLVI, que dizem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.[34]

Quanto ao fato de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica viola o princípio da pessoalidade não restam dúvidas, na medida em que a imposição de sanção ao ente coletivo, invariavelmente, afetará a todas as pessoas naturais que a integram, mesmo que estas não tenham tido qualquer contribuição para a conduta, até por não terem qualquer função de gestão da sociedade.

A título de exemplo, uma punição criminal a uma sociedade anônima de capital aberto, cuja composição societária muda a cada segundo, de acordo com as operações realizadas nas bolsas de valores de todo mundo, ampliaria a resposta penal a um sujeito que simplesmente optou por comprar uma ação na condição de investidor.

Da mesma forma, é evidente que a responsabilidade penal da pessoa jurídica viola o princípio da individualização da pena, na medida em que este juízo de adequação individual deve ser feito considerando-se a culpabilidade (agora como limite da pena) do sujeito.

A culpabilidade como elemento de medição da pena também incompatível com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na medida em que esta é noção absolutamente vinculada à esfera individual (limites da pena).[35]

Registre-se que a questão, além da discussão doutrinária, encontra grande debate, também, no âmbito jurisprudencial:

Às pessoas jurídicas só podem ser impostas penas das modalidades pecuniárias e restritivas de direitos. É muito restrito o campo punitivo das pessoas jurídicas (...) A criminalização da pessoa jurídica não tem qualquer proposto a não ser o de enfatizar a autoridade dos aplicadores da lei penal (...) Todas as consequências arroladas nos arts. 22 e 23 da Lei 9.605 podem ser impostas pela via administrativa(...) É muito restrito o campo punitivo das pessoas jurídicas. Essas mesmas sanções podem ser impostas pela via administrativa, acredito, com mais eficiência.[36]

Dúvida não há, portanto, que também pela absoluta incapacidade de pena, não há de se cogitar de uma responsabilidade penal da pessoa jurídica que seja legítima no âmbito de nosso contexto constitucional.[37]

## 7. Conclusão

Não nos restam dúvidas sobre a ilegitimidade constitucional do instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, seja pela sua não previsão no texto da Carta Magna, seja pela falta de capacidade para delinquir dos entes coletivos, seja pela impossibilidade empírica de se impor às sociedades a pena característica do direito penal.

Todavia, para além das razões técnico-jurídicas já expostas, que estão a orientar este nosso posicionamento, em sede de conclusão, gostaríamos de registrar que não reputamos a aplicação do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica uma estratégia inteligente de política criminal, especialmente, no que tange à proteção do meio ambiente.

É inquestionável a relevância da tutela ao bem jurídico meio ambiente, sendo certo, ainda, que tal relevância permite, em determinadas hipóteses, inclusive, a utilização do direito penal como forma de intervenção em face de condutas que sejam a ele lesivas.

Entretanto, no que tange à responsabilização das pessoas jurídicas, as sanções a elas impostas nesta seara podem, com muito mais facilidade e eficiência, ser aplicadas no âmbito cível, sem a necessidade de sacrifício de qualquer princípio ou garantia constitucional.

É certo, ainda, que no âmbito cível, para além da aplicação da sanção, há mecanismos de, ressalvado o direito de regresso, se prever a ampliação da responsabilidade pela reparação do dano, mesmo que não se impute a conduta ao ente coletivo.

Esta estratégia, impossível na esfera penal, nos parece muito mais efetiva do que insistir na existência de uma responsabilidade dita penal, cujo caráter meramente simbólico permite, no mínimo, grandes questionamentos sob sua adequação constitucional.

## 8. Referências

BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria *ultra vires* no direito societário brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n. 305, p. 23-28, jan/fev. 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Penal. Crime contra o sistema financeiro. Entidade fechada de previdência privada. Equiparação a instituição financeira. Art. 1º,

par. único, i da lei 7.492/86. Trancamento da ação penal. Ordem denegada. Habeas Corpus nº 64.100 (2006/0171387-6). Impetrante: Banco do Brasil. Impetrado: Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º região. Paciente: Derci Alcântara. Relator: Ministro Napoleão Nunes Braga Filho. Brasília, 23 de agosto de 2007. *Revista*

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP. DIREITO PENAL, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético. RESP 847746/SC(2006/0089145-1). Recorrido Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Brasília, 05 de maio de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200600891451&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processostuado em 22/06/2006>. Acesso em: 25 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 70022971998 . Pessoa Jurídica. Crime Ambiental. Artigos 2272 da lei 9605-.Prova Material- Autoria. Impetrante: Roque Soares Reckziegel; Antonio Cezar Peres da Silva; André de Alexandri. Paciente: Marli Jung; Leo Moraes Porciuncula; PSA Indústria e Papel. Coator: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Estancia Velha. Relator: Desembargador Gaspar Marques Batista. Brasília, 06 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> . Acesso em: 25 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 92.921-4. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14719240/habeas-corpus-hc-92921-ba>> Acesso em: 25 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)  
Acesso em: 20 jan. 2015.

ESTELLITA, Heloisa. Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Lei nº. 9.605/98 à luz do devido processo legal. In: VILARDI, C. S.; PEREIRA, F. R. B.; NETO, T. D. Crimes Econômicos e Processo Penal. São Paulo: Saraiva (Série GV Law), 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

LOPES, Luciano Santos. Os elementos normativos do tipo penal e o princípio constitucional da legalidade. Porto Alegre: Fabris, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 8. ed. São Paulo: Freitas e Bastos, 1965.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. v 1.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1. 695 p.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Do caráter subsidiário do direito penal. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 149 p.

SANCHEZ, J. S. (Org.); MARTIN, L. G. (Org.); LUISI, L. (Org.); PRADO, L. R. (Org.); REALE JR., M. (Org.); DOTTI, R. A. (Org.); RIOS, R. S. (Org.); SALES, S. J. S. (Org.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 1. 215p.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. A Incapacidade criminal da pessoa jurídica como afirmação dos princípios constitucionais do Direito Penal. 2001. 132f. Dissertação (Mestrado em Ciências Penais) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

SILVA, Gustavo Henrique de Souza e. O princípio da legalidade e o direito penal econômico. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 197 p.

VILARDI, Celso Sanchez (Org.); PEREIRA, Flávia Rahal Bresser (Org.); DIAS NETO, Theodomiro (Org.). Direito Penal Econômico - Crimes Econômicos e Processo Penal - Série Gvlaw. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1. ,325p.

WELZEL, Hans. O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009 apud LOPES, Luciano Santos. Os elementos normativos do tipo penal e o princípio constitucional da legalidade. Porto Alegre: Fabris, 2006

#### NOTAS DO TEXTO:

[1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>  
Acesso em: 20 jan. 2015.

[2] Note-se que este é o mais elementar meio de interpretação. Nas palavras de Carlos Maximiliano “*Na verdade, o sentido da prescrição regular acha-se nos vocábulos usados pelo legislador, que formam a primeira e mais rudimentar manifestação da idéia. Embora sejam eles meios deficientes para transmitir pensamentos, constituem elemento fundamental da função interpretativa, merecedor de exame antes de qualquer outro. O processo gramatical será o primeiro na ordem metódica, em gradação tradicional; porém não em valor, importância: interpretação por excelência, é a que se baseia no elemento ideológico*”. MAXIMILIANO, Carlos. 1965. p. 132.

[3] A questão do conceito de ação no direito penal é, desde sempre, tormentosa. Trata-se de conceito que precisa abranger os delitos comissivos, omissivos, dolosos e culposos. Sua importância é tamanha que chegou a ser o conceito de conduta o principal elemento fundamentador de tradicionais linhas da dogmática penal, tais como o Causalismo e o Finalismo. Atualmente as principais correntes dogmáticas, ditas funcionalistas, sem abandonar a importância do conceito de conduta, se orientam pela função do direito penal e da pena.

[4] Já no âmbito das pessoas jurídicas e do direito empresarial, o conceito de atividade está relacionado ao seu objeto social, fato que será de grande relevância quando da análise da (in)capacidade dos entes coletivos para realização do injusto penal.

[5] SANCHEZ, (Org.). 2001.p.137-318.

[6] Sobre a taxatividade da lei penal, afirma Luigi Ferrajoli que “*apenas se as definições legislativas das hipóteses de desvio vierem dotadas de referências empíricas e fáticas precisas é que estarão na realidade em condições de determinar seu campo de aplicação, de forma tendencialmente exclusiva e exaustiva*” sendo certo que “*a lei não pode qualificar como penalmente relevante qualquer hipótese indeterminada de desvio, mas somente comportamentos empíricos determinados, identificados exatamente como tais e, por sua vez, aditados à culpabilidade de um sujeito*”. FERRAJOLI, 2006.p. 39.

[7] “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*”.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em: 20 jan. 2015.

[8] “*Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*”. BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

[9] “*Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de lei diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma*”. MAXIMILIANO, 1965. p.139-140.

[10] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em: 20 jan. 2015.

[11] Adotamos a inteligência que, para a aplicação das demais sanções que não a privativa de liberdade, não há a necessidade de se cogitar do direito penal, pois todas elas são passíveis de serem aplicadas pelos demais ramos do direito. A utilização, para aplicação de sanções não corporais, de outros ramos do direito, se revelará sempre mais eficiente, já que tais ramos podem prescindir de garantias irrenunciáveis ao direito penal, garantias estas que se justificam, especialmente, pela maior gravidade da sua (do direito penal) sanção característica.

[12] “Quanto mais essencial for o direito fundamental passível de limitação pela sanção, mais intensa será a intervenção e, por outro lado, mais limites devem ser impostos ao Estado para a sua utilização. Assim, é inquestionável que o direito penal é o instrumento mais poderoso do qual o Estado dispõe para intervir, principalmente em razão da natureza de sua sanção, cuja aplicação sempre implicará a suspensão do exercício de um direito individual fundamental inferior, apenas, ao direito à vida”. SILVA, 2013.p.13.

[13] Sobre a necessidade de se utilizar o direito penal em último caso, somente quando não seja possível a intervenção mediante outro ramo do direito, a lição do Professor Paulo de Souza de Queiros a dizer: “No que toca especificamente ao direito penal, como aqui se faz, um modelo de ‘direito penal mínimo’ é prestigiar, antes, o espírito constitucional vigente, é prestigiar a liberdade em favor da dignidade da pessoa humana, supremo valor constitucional, somente se admitindo a não-liberdade, cujas formas mais incisivas são representadas pelos modos de atuação do direito penal, quando se associar, de forma indubitosa, a absoluta necessidade social à adequação dessa intervenção (princípio da proporcionalidade): *nulum crime, nulla poena sine necessitate*”. QUEIROZ, 2002. p. 23.

[14] Sobre a interpretação histórica, registra Carlos Maximiliano que seu objetivo é verificar “atentamente, se o parlamento pretendeu reformar o Direito vigente, que circunstâncias o levaram a isto; até onde foi o propósito inovador;”. MAXIMILIANO, 1965.p.151.

[15] SANCHEZ, (Org.). 2001.p.88-89.

[16] “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em: 20 jan. 2015.

[17] Está-se a adotar a teoria tripartite do conceito analítico de crime, no qual o delito constitui conduta típica, antijurídica (ilícita) e culpável. A conduta típica e ilícita é considerada injusto penal que, para a configuração do delito, ainda deve passar sob a análise da culpabilidade do agente.

[18] WELZEL, 2009.

[19] Não se pode cogitar, portanto, de uma responsabilidade penal objetiva. Nesta linha, o texto do próprio artigo 18 do código penal a dizer que: “Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o praticar dolosamente”. BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

[20] SILVA, 2013.p. 77.

[21] Sobre a relação tipo x ilicitude, a doutrina tem as seguintes posições: a) a teoria do tipo independente ou avalorado: a tipicidade absolutamente separada da ilicitude (sistema List-Belling); b) teoria indiciária (sistema Welzel-Maurach): a tipicidade constitui indício da ilicitude (adotada pela doutrina finalista da ação); c) a teoria da identidade (sistema Sauer-Mezger): a tipicidade conduz necessariamente à ilicitude e; d) a teoria dos elementos negativos do tipo (Merkel): causas de justificação integram o tipo de injusto (como elementos negativos) e são excludentes da tipicidade e da ilicitude, que se fundem. LOPES, 2006.p. 61-74.

[22] \_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>  
Acesso em: 20 jan. 2015.

[23] Note-se que no próprio direito civil a realização de atos abusivos e com desvio de finalidade no âmbito das pessoas jurídicas permite a responsabilização das pessoas naturais, através da denominada desconsideração da personalidade jurídica. Nesta linha, diz o artigo 50 do Código Civil que: “*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”. \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)  
Acesso em: 20 jan. 2015.

[24] BARBI FILHO, 1989. p. 23-28. Lembrando que no direito civil, embora o ato não possa ser imputado à pessoa jurídica, a responsabilidade pela indenização do dano pode ser a ela estendida, sempre mantido o direito de regresso contra quem de fato praticou o ilícito.

[25] “*Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime*”. BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

[26] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>  
Acesso em: 20 jan. 2015.

[27] O princípio da culpabilidade está previsto em nosso contexto constitucional como derivação lógica de vários outros Princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima e da proporcionalidade. Está, ainda, expresso no inciso LVII do artigo 5.º da Constituição, a dizer “*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>  
Acesso em: 20 jan. 2015.

[28] PRADO, 2002.p. 342.

[29] BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

[30] Nas palavras do Professor Guilherme José Pereira da Silva “*O Direito Penal Simbólico tem sua fundamentação teórica exclusivamente na prevenção geral positiva, servindo como um instrumento enérgico de intervenção estatal quando haja inquietação na sociedade, objetivando a transmissão de uma imagem vingadora do Estado e estabilização do ordenamento normativo*” e continua “*fica claro que um Direito Penal de cunho exclusivamente simbólico desrespeita os delineamentos constitucionais da Ciência criminal, seja porque, em prol de uma proteção a norma, pode dispensar a aferição de requisitos subjetivos na conduta, do agente ou mesmo valorar a lesividade ao ponto de estabelecer uma prevenção absoluta de perigo à ordem normativa e justificar a incidência de uma sanção sem que haja lesão ao bem tutelado*”. SILVA, 2011,p. 92-97.

[31] SANCHEZ, (Org.). 2001 p. 128-129.

[32] \_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 20 jan. 2015.

[33] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 jan. 2015.

[34] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 jan. 2015.

[35] Nesta linha o próprio artigo 59 do Código Penal estabelece que: “*Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.*” BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 Jan. 2015.

[36] RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, HC 70022971998, Relator: Gaspar Marques Batista., 2008. A questão, inclusive, será discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Resp 847476 (2006/0089145-1), Relator: ; BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, Edcl. no Resp. 622724 (2004/0012318-8), Relator Min. Felix Fischer. Aliás, a primeira Turma do Supremo já julgou, no âmbito do HC 92.921-4/Bahia (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, HC 92.921-4, Relator: Min. Ricardo Lewandowski,2008. A

possibilidade ou não da pessoa jurídica se recorrer ao remédio heroico de *Habeas Corpus*, sendo certo que, no âmbito dessa discussão, alguns ministros já manifestaram perplexidade sobre a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento penal brasileiro, deixando dúvidas sobre a sua constitucionalidade.

[37] Além dos pontos aduzidos neste artigo, a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra questionamento sobre diversos outros aspectos de direito penal, tais como: momento do crime (artigo 4.º do código penal), lugar do crime (artigo 6.º do código penal), previsão de dolo (artigo 18 do código penal), concurso de pessoas (artigo 29 do código penal), questão de prescrição (artigos 109 e seguintes do código penal). Neste sentido, A incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro), René Ariel Dotti, p.141/180, *in* Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, Revista dos Tribunais, 2001. Da mesma forma, vários são os questionamentos a respeito do processo penal. Nessa linha, ESTELLITA,2008.

## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

**LEI Nº 13.330, DE 2 DE AGOSTO DE 2016, que altera o Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.**

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.

Art. 2o O art. 155 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6o:

“Art. 155.  
.....  
.....

.....  
.....

§ 6o A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.”  
(NR)

Art. 3o O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

“Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5

(cinco) anos, e multa.”

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2016;  
195o da Independência e 128o da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2016